PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 2
Proc. 896/94

MOCOCA, 26 de setembro de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA -
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.641	26/09/94	

OF. nº 982/94

Senhor Presidente:

De acordo com o que preceitua o § 2º, do Art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, estamos encaminhando para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Solicitamos o exame do presente Projeto de Lei em regime de urgência, tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é básica para a elaboração da lei orçamentária anual para 1995, que também será submetida à apreciação dessa Casa, cumprindo-se os preceitos constitucionais vigentes.

Aguardando a manifestação dessa Nobre Edilidade, reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças
S. Sessões 26/9/1994
Presidente

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
JOSÉ POMPEO CORRADI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 3
Proc. 846 94

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de
e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de **1995** abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista quando instaladas no Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1995, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de julho de 1994, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1994; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 45 dias antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem auto-

Fls. n.º fls. 02
Proc. 8916/94

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994.

rização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual, e as orçará a preço de julho de 1994.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do Fator Acumulado do **IPCR** de 1º de julho de 1994 a 02 de janeiro de 1995, ou de outro índice a ser fixado pelo Governo Federal, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando-se as frações de um real após o cálculo:

$$\frac{\text{(Variação acumulada do IPCR de 02.01.95)}}{\text{(Variação acumulada do IPCR de 01-07-94)}} \times \text{valor orçamentário} = \text{valor corrigido}$$

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com autorização Legislativa, com vigência dentro do exercício, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 65% das receitas correntes.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias de Administração indireta, provenientes de autarquia e fundações públi-

Fls. n.º 5
Proc. 896/94

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994.

cas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- demais despesas diretas e indiretas com pessoal.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 7º - O Poder Executivo concederá ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidos de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a cessação de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 04
Proc. 896/94

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de outubro de 1994, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 DE SETEMBRO DE 1994.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Fls. n.º 7
Proc. 896/94

PROCESSO Nº.896/94 - PROJETO DE LEI Nº.62/94

Recebimento para estudo e parecer em 26/9/1994
com o prazo de 06 dias
vencível em 04/10/94
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE
Comissão de Justiça

Recebimento para estudo e parecer em 26/9/1994
com o prazo de 06 dias
vencível em 04/10/94
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE
Comissão de Finanças

Marilia R.P.L. Penarelli
com prazo de 3 dias vencível em 28/09/94
Sala das Comissões em
26/09/94

com prazo de 3 dias vencível em 28/09/94
Sala das Comissões em
26/09/94
Presidente

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão de 10 de 10 de 1994

José Pompeo Corradi
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por unanimidade
Sessão de 17 de 10 de 1994

José Pompeo Corradi
Presidente

Fls. n.º 8
Proc. 896/94

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.62/94

INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR:- DRA. MARILIA PEREIRA LIMA PUCCIARELLI

ASSUNTO:- Diretrizes Orçamentaria

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como esta redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 4 de Outubro de 1.994

Relator.
Dra. Marilia Pereira L. Pucciarelli

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 5 de outubro de 1.994

Dr. Tadeu Rezende

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 9
Proc. 896/94

Mococa, 19 de outubro de 1994.

ref. Of. 919/94-CM.

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

AUTÓGRAFO Nº. 42/94 - Projeto de Lei nº. 43/94. (substitutivo apresentado pelo Vereador Dr. Tadeu Rezende).

AUTÓGRAFO Nº. 43/94 - Projeto de Lei nº. 049/94. (aprovado com emenda)

AUTÓGRAFO Nº. 44/94 - Projeto de Lei nº. 060/94.

AUTÓGRAFO Nº. 45/94 - Projeto de Lei nº. 062/94.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

José Pompeo Corradi
Presidente

Exmo. Sr.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal
MOCOCA

Fls. n.º 10
Proc. 896/94

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 45 DE 1994

Projeto de Lei nº.62/94

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1995 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista quando instaladas no Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1995, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de julho de 1994, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1994; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 45 dias antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem auto-

Fls. n.º 11
Proc. 896/94

AUTÓGRAFO Nº. 45 DE 1994
Projeto de Lei nº.62/94

rização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual, e as orçará a preço de julho de 1994.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do Fator Acumulado do **IPCR** de 1º de julho de 1994 a 02 de janeiro de 1995, ou de outro índice a ser fixado pelo Governo Federal, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando-se as frações de um real após o cálculo:

(Variação acumulada do IPCR de 02.01.95) x valor orçamentário =
(Variação acumulada do IPCR de 01-07-94) valor corrigido

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com autorização Legislativa, com vigência dentro do exercício, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 65% das receitas correntes.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias de Administração indireta, provenientes de autarquia e fundações públi-

Fls. n.º 12
Proc. 896/94

AUTÓGRAFO Nº. 45 DE 1994
Projeto de Lei nº.62/94

cas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- demais despesas diretas e indiretas com pessoal.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 7º - O Poder Executivo concederá ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidos de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a cessação de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Fls. n.º 13
Proc. 89/94

AUTÓGRAFO Nº. 45 DE 1994
Projeto de Lei nº.62/94

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de outubro de 1994, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE OUTUBRO DE 1994.

José Pompeo Corradi
Presidente

Dr. Luiz Armando Calió
1º Secretário

Norberto Garib
2º Secretário